



Procuradoria Geral



Protocolo nº 001.382/2016

Parecer nº 257/2016

SOLICITANTE: Superintendente do Grupo Executivo de Licitação

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2015 – Pregão Presencial nº 13/2015 / Prefeitura de Cáceres/MT.

EMENTA: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2015 DA PREFEITURA DE CÁCERES/MT. REQUISITOS FORMAIS PARCIALMENTE ATENDIDOS. AUTORIZAÇÃO DA ENTIDADE GESTORA. CONCORDÂNCIA DA EMPRESA DETENTORA DA ATA. AUTORIZAÇÃO NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL. LIMITE QUANTITATIVO ATENDIDO. ADEQUAÇÃO DO OBJETO ÀS NECESSIDADES DA ALMT. VANTAJOSIDADE DO CONTRATO PARCIALMENTE COMPROVADA. NECESSIDADE DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS A SER FEITA. CORREÇÕES A SEREM FEITAS NA MINUTA. POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA CONDICIONADA.

I - DO RELATÓRIO

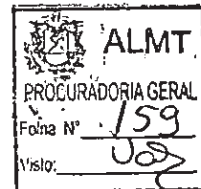
Submete-se ao exame desta Procuradoria Geral o presente processo administrativo oriundo da Secretaria Geral, por intermédio da Superintendência do Grupo Executivo de Licitação (Memorando nº244/2016/SGEL – f. 157), referente à possibilidade da Assembleia Legislativa de Mato Grosso aderir à Ata de Registro de Preço nº 09/2015 da Prefeitura Municipal de Cáceres – MT, obtida a partir do Pregão Presencial nº013/2015.

Gustavo Roberto Campanatti Coelho
Procurador da ALMT





Procuradoria Geral



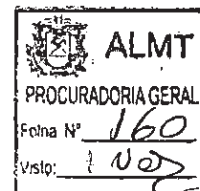
Consta dos autos (i) Memorando nº 0345/2016-SAPI (f.01); (ii) Termo de Referência nº 0052/2016 (fls. 02/10); (iii) anexos do Termo de Referência (fls. 11/97); (iv) Memorando nº 464/2016-SG (f. 98); (v) Autorização de Abertura para Adesão Carona (f. 99); (vi) memorando nº 523/2016 – SG (f.100); (vii) Ofícios da Presidência desta Casa de Leis solicitando concordância à Prefeitura Municipal de Cáceres e à Empresa INFORTOUCH – AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA acerca da adesão por esta ALMT (fls. 101/108); (viii) Memorando nº 237/2016/SGEL – solicitando reserva orçamentária (f. 109); (ix) Memorando nº 314/2016/SPOF-ALMT – resposta com disponibilidade de dotação (fls. 110/111); (x) Ofício nº21/16/CPL com Autorização da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT (f. 112/113); (xi) Concordância da empresa INFORTOUCH (f. 114); (xii) Orçamentos (fls. 115/118); (xiii) Comprovação de vantagem (f. 119); (xiv) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 120/121); (xv) Alvará da Prefeitura de Cuiabá (f. 122); (xvi) Certidão Negativa de Débitos e Outras Irregularidades Fiscais da SEFAZ/MT – para fins gerais (f.123); (xvii) Certidão Negativa de Débitos e outras Irregularidades Fiscais da SEFAZ/MT – para fins de participação em licitações públicas (f. 124); (xviii) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União (f. 125); (xix) Certidão Negativa de Débitos Gerais da Prefeitura de Cuiabá/MT (f. 126); (xx) Certidão Negativa relativa à Dívida Ativa do Estado de Mato Grosso (f. 127); (xxi) Certidão Negativa do Cartório Distribuidor da Comarca de Cuiabá/MT relativa a ações de falência, concordata e recuperação judicial (f. 128); (xxii) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (f. 129); (xxiii) Certificado de Regularidade do FGTS (f. 130); (xxiv) Cópia de Carteira Nacional de Habilitação (f. 131); (xxv) Cópia da Procuração Pública de Rodrigo Prieto (f. 132); (xxvi) Cópia da 1ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa INFORTOUCH – AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA (f. 133/138); (xxvii) Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultado, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Relatório da Situação Econômico-Financeira da empresa INFORTOUCH (fls. 139/142); (xxviii) Justificativa para Contratação (f. 143/144); (xxix) Minuta do Contrato (fls. 145/156); (xxx) Memorando nº244/2016/SGEL solicitando parecer jurídico (f. 157).

Eis a síntese dos fatos. Passo a opinar.





Procuradoria Geral



II – DOS FUNDAMENTOS

2.1 – Da Análise da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Procuradoria não se imiscui no juízo de conveniência e oportunidade da contratação, assim como não possui conhecimento técnico para analisar as informações técnicas que deverão ser atendidas pela futura contratante.

Nesse sentido a lição doutrinária¹:

“O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.”

Tal análise é uma imposição da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

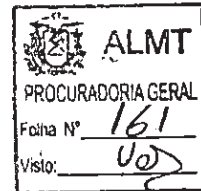
Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

¹IMOREIRA, EgonBockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Método, 2015. p. 262



Procuradoria Geral



Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (g.n.)

Portanto, todas as minutas de editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser examinados previamente pelo setor jurídico do órgão.

Essa análise tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

Salienta-se, por fim, que não se adentrará na análise da regularidade do processo licitatório originário do Registro de Preços, realizado pela Prefeitura de Cáceres, limitando-se à questão da possibilidade de adesão à Ata de outro órgão.

2.2 – Do Sistema de Registro de Preços

Primeiramente, insta abordar a sistemática do Sistema de Registro de Preços. Conforme Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU, página 243:

“Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. (...) No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período.”

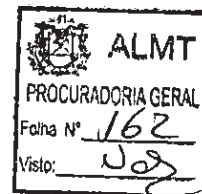
Cuida-se, deste modo, de processo de cadastro de produtos e fornecedores para eventual e futura contratação pela Administração. Ocorre mediante

Gustavo Roberto Calminatti Coelho
Procurador da ALMT





Procuradoria Geral



processo licitatório nas modalidades concorrência ou pregão, do tipo menor preço, após ampla pesquisa de mercado.

Realizada a licitação, registram-se os preços e condições na Ata de Registro de Preços. O instituto possui previsão na Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - **ser processadas através de sistema de registro de preços;**

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão

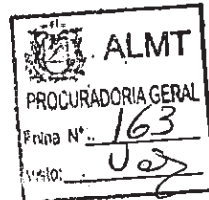
Gustavo Roberto Carmignatti Coelho
Procurador da ALMT



ALMT
Assembleia Legislativa



Procuradoria Geral



advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5o O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (...)

A Lei nº 10.520/02, que institui o pregão, traz a possibilidade de o registro de preços também se dar por meio desta modalidade licitatória:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão**, conforme regulamento específico.

Regulamentando a Lei de Licitações, foi editado recentemente o Decreto Federal nº 7.892/13, dispondo acerca do Sistema de Registro de Preços em âmbito federal.

No âmbito do Estado do Mato Grosso, encontra-se o Decreto nº 7.217/2006, que regulamenta as aquisições de bens, serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo, o registro de preços e a adesão do “carona”, podendo ser adotado como normativa aplicável a este Poder Legislativo.

Note-se que inexistente regulamentação específica do Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso acerca do Registro de Preços, o que não inviabiliza sua utilização, visto que a previsão na Lei nº 8.666/93 é auto-aplicável.

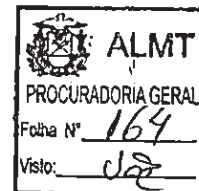
Gustavo Roberto Carmoatti Coelho
Procurador da ALMT



ALMT
Assembleia Legislativa



Procuradoria Geral



Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“2. Embora auto-aplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º. [...]”

A recorrente, invocando a lição do Professor Marçal Justen Filho, argumenta ser autoaplicável o art. 15 da Lei 8.666/93. Efetivamente, essa é a afirmação do ilustre doutrinador, ao comentar a Lei de Licitações, por entender que a disciplina da lei seria suficiente para se restituir o sistema de registro de preços, dando ela solução à quase totalidade das indagações.

Entretanto, enfatiza a utilidade de uma regulamentação em nível estadual ou municipal, para que sejam atendidas as peculiaridades regionais. E, como as pessoas jurídicas de Direito Público — leia-se Estados e Municípios —, estão demorando para expedir os seus decretos, adverte o comentarista aqui festejado que isto não significa que o registro de preços só possa ser aplicado mediante prévia regulamentação. Esclarecido o alcance da auto-aplicabilidade do art. 15, vejamos (...)”

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 15.647/SP. Relator: Eliana Calmon. DJ: 25/03/2003).

Portanto, não há qualquer óbice legal à utilização do sistema de registro de preços por parte desta Casa de Leis, se valendo da auto-aplicabilidade do artigo 15 da Lei de Licitações e com esteio no o Decreto Estadual nº 7.217/2006.

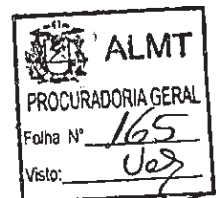
2.3 – Da Adesão à Ata de Registro de Preços – “Carona”

Quanto ao procedimento intitulado “adesão carona”, assim dispõe o Decreto Estadual nº 7.217/2006:





Procuradoria Geral



Art. 85. **Órgãos de outras esferas de Administração poderão participar da licitação para registro de preços, desde que comprovada a vantagem, a partir do encaminhamento de suas demandas anterior ao pleito licitatório, passando a constar do edital de licitação.**

Art. 86. A Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência, **poderá ser utilizada por outros órgãos, entidades e poderes da Federação, não participantes da licitação, mediante prévia e autorização expressa da Secretaria de Estado de Administração.**

(...)

§ 2º As aquisições ou contratações a que se refere este artigo são independentes **e não poderão exceder individualmente, por órgão, entidade ou Poder da Federação, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados.**

§ 3º Os outros órgãos, entidades e Poderes da Federação que utilizarem a Ata de Registro de Preços deverão comprovar, mediante documentação idônea, a vantagem na respectiva adesão.

Por seu turno, assim dispõe o Decreto Federal nº 7892/2013:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

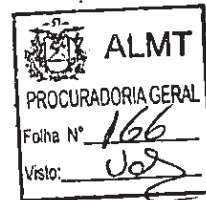
(...)

V - **órgão não participante** - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)



Procuradoria Geral



Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

(...)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.(...)

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Depreende-se do Decreto supra que órgãos que não participaram da licitação do registro de preços podem utilizar a respectiva ata para realizarem suas contratações, desde que observados os requisitos nele mencionados.

Página 9

Gustavo Roberto Campanatti Coelho
Procurador da ALMT





Procuradoria Geral



In casu, pretende a Assembleia Legislativa aderir à Ata de Registro de Preços nº 009/2015 da Prefeitura de Cáceres/MT, oriunda do Pregão Presencial nº 13/2015.

No tocante à **validade da ata de registro de preços**, (i) não vislumbrei o extrato de publicação da Ata de Registro de Preços, a fim de averiguar sua vigência, **o que deve ser sanado**, uma vez que a adesão somente pode ocorrer durante a vigência da ata a ser aderida.

Deverá ser obtida **anuência do órgão gerenciador da ata** para a sua utilização, a qual foi obtida conforme autorização da Prefeitura de Cáceres (f. 112/113).

A propósito, o **edital do pregão presencial nº 013/2015 da Prefeitura de Cáceres autorizou expressamente a utilização da ata de registro de preços por órgãos não participantes** da licitação, conforme **Capítulo 14** intitulado “**DA ADESÃO AO REGISTRO DE PREÇOS**”, conforme fls. 19 dos autos.

Por sua vez, a **Cláusula 21.4** do Edital, atendendo ao disposto no art. 22 §3º do Decreto Federal nº 7.892/2013, impõe que as aquisições do “carona” **não poderão exceder individualmente, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados**.

Tendo em vista a necessidade de adequação ao percentual citado, consta do Termo de Referência do Registro de Preços nº 009/2015 a informação dos 46 (quarenta e seis) itens e respectivos quantitativos (fls. 26/44).

Verificando o Ofício da Presidência desta Casa de Leis solicitando concordância da Prefeitura de Cáceres para adesão por esta ALMT (fls. 101/104), vemos que o quantitativo a ser contratado por este Parlamento respeita o disposto art. 22 §3º do Decreto Federal nº 7.892/2013 e a previsão do Edital de Registro de Preço.

Página 10





Procuradoria Geral



Também deve ser obtida a **aceitação do fornecedor beneficiário da ata de registro de preços**, no caso a empresa INFORTOUCH – Agência de Comunicação e Eventos LTDA, que manifestou sua concordância (f. 114).

Disponibilidade orçamentária as fls. 111..

Ainda, antes da adesão, o órgão não participante deve **comprovar a vantagem na utilização da ata**, ou seja, deve comprovar, através de **ampla pesquisa de preços**, que a adesão à ata é vantajosa.

No que tange ao requisito acima citado, **constam dos autos apenas 02 (dois) orçamentos**, quais sejam da empresa L de ARRUDA MACIEL JUNIOR e SETA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA (fls. 119), **o que não caracteriza a “ampla pesquisa” necessária.**

Ressalta-se a importância da juntada ao processo da pesquisa de preços. É este o entendimento do TCU:

Auditoria. Planejamento da contratação. Licitação. Toda contratação, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, **devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento.**
Determinação. – Acórdão 1793-27/11-Plenário

Nesse ponto, sobreleva-se pela preferência por bancos de dados de preços praticados pela Administração, conforme entendimento do TCU:

Se não for possível obter preços de referência nos sistemas oficiais, **deve ser realizada pesquisa contendo o mínimo de três cotações de empresas ou fornecedores distintos, fazendo constar no respectivo processo de licitação a**

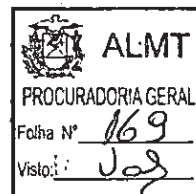
Página 11

Gustavo Roberto Carminatti Coelho
Procurador da ALMT





Procuradoria Geral



documentação comprobatória dos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. AC-3280-54/11-P.

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. À ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. AC-2380-34/13-P.

Portanto, o (i) presente procedimento se condiciona à realização de ampla pesquisa de mercado, com a obtenção de ao menos um terceiro orçamento, sem que seja da empresa beneficiária da ata, no intuito de comprovar a vantajosidade da contratação direta via adesão à ata da Prefeitura de Cáceres/MT.

Ainda, o Tribunal de Contas da União possui algumas diretrizes a respeito da possibilidade de adesão à ata por entidade não participante, além da já mencionada demonstração de vantajosidade, quais sejam:

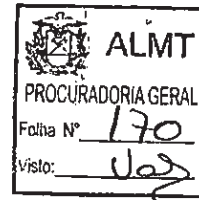
Tal pressuposto ademais já fora objeto de orientação expedida pelo TCU (Acórdão 1233/2012), no sentido de que, ao aderirem a atas de registro de preço, os órgãos e entidades da Administração devem atentar para: a) obrigatoriedade do planejamento da contratação; b) demonstração formal da vantajosidade da adesão; e c) compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação. Assim, o Plenário, em linha com a proposta da relatoria, cientificou o Into, dentre outros comandos, que a adesão a ata de registro de preços sem a efetiva demonstração da vantajosidade da contratação e da compatibilidade às reais necessidades do órgão, não se coaduna com o art. 22 do

Página 12





Procuradoria Geral



Decreto 7.892/2013 nem com o item 9.3.3 do Acórdão 1233/2012.(Plenário. Acórdão 3137/2014-Plenário, TC 017.208/2014-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 12.11.2014.)

Logo, o planejamento da contratação traz consigo a necessidade da contratação estar **escorada no interesse público e dentro de planejamento existente**. Nesse caso, temos do Termo de Referência para contratação, as fls. 03, e da Justificativa as fls. 143, toda a justificativa para a contratação visando atender a demanda da Assembleia Itinerante no ano de 2016, com a realização de audiências nos municípios e datas citados as fls 144.

Por fim, quanto aos **documentos de habilitação**, constam vários documentos dos autos, devendo (ii) estes passar pela análise do setor competente, cabendo a este, ainda, verificar a necessidade de complementação da documentação habilitatória.

Observadas essas prescrições legais, é perfeitamente possível utilizar mediante “adesão” a ata de registro de preços oriunda de licitação realizada pelo ente municipal.

2.4 – Da minuta do contrato administrativo

A Lei 8.666/93 estabelece as cláusulas necessárias em todos os contratos administrativos, ad litteram:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios

Gustavo Roberto Carminatti Coelho

Procurador da ALMT



ALMT
Assembleia Legislativa



Procuradoria Geral



de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

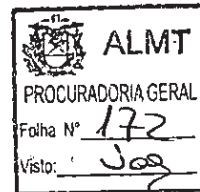
Os incisos I, III, V, VII, VIII, IX, XI, XII, estão devidamente previstos na minuta do contrato de fls. 149/158.

Quanto ao **inciso II** sobre o regime de execução ou a forma de fornecimento este ponto (iii) deve ser mais bem detalhado na **Cláusula Segunda**, e não fazer apenas menção genérica ao Termo de Referência.

Página 14



Procuradoria Geral



A cláusula 10.6 (iv) deve ser retirada em virtude do valor do presente contrato, de mais de 2.000.000,00 (dois milhões de reais), tornar obrigatória a existência do instrumento contratual, conforme art. 62 da Lei Geral de Licitações².

Quanto ao inciso IV, que se refere aos prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, a **Cláusula 5.1 (v) deve ser retificada, pois nela consta que “a contratação será imediata após o devido empenho”, o que não se harmoniza com o tema tratado no tópico da Cláusula em questão (f. 149), de modo que deve ser previsto o prazo de execução dos serviços contratados, considerando especialmente a natureza intermitente do serviço, a ser realizado a cada Assembleia Itinerante.**

A garantia prevista no inciso VI é facultativa. O inciso X, por sua vez, é inaplicável ao caso.

Em relação ao inciso XIII, deve (vi) ser inserida cláusula com previsão da obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

III - CONCLUSÃO

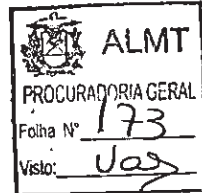
Ante ao exposto, **OPINAMOS PELA POSSIBILIDADE** da Assembleia Legislativa aderir à Ata de Registro de Preços nº 009/2015 da Prefeitura de Cáceres/MT, oriunda do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 13/2015. **CONDICIONADA À:**

(a) Vigência da Ata de Registro de Preços, a qual deve ser juntada ao processo para comprovação da vigência.

² Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



Procuradoria Geral



(b) Realização de ampla pesquisa de mercado, no intuito de comprovar a vantajosidade da contratação direta via adesão à ata da, uma vez que existem nos autos apenas 02 (dois) orçamentos, além do da própria empresa detentora da Ata.

(c) Devem ser analisados os documentos de habilitação pelo setor competente, cabendo a este ainda verificar a necessidade de complementação da documentação habilitatória.

(d) Retirada da cláusula 10.6 da Minuta (f.153), uma vez que o contrato não pode ser substituído por outros documentos hábeis em virtude do valor da contratação.

(e) Quanto ao regime de execução ou a forma de fornecimento previsto na Minuta do Contrato, este deve ser mais bem detalhado na Cláusula Segunda (f. 145), e não fazer apenas menção genérica ao Termo de Referência.

(f) A Cláusula 5.1 da Minuta deve ser alterada (f. 149), pois nela consta que "*a contratação será imediata após o devido empenho*", o que não se harmoniza com o tema tratado no tópico da Cláusula em questão (prazo de execução), de modo que deve ser previsto o prazo de execução dos serviços contratados, considerando especialmente a natureza intermitente do serviço a ser realizado a cada Assembleia Itinerante.

(g) Deve ser inserida cláusula com previsão da obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

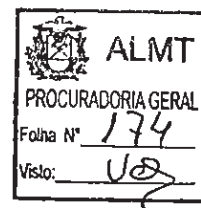
Cuiabá, 10 de maio de 2016.

Gustavo Roberto Carminatti Coelho
Procurador da ALMT

Gustavo Roberto Carminatti Coelho
Procurador Legislativo

Comunicação Interna nº. 90/2016/GAJUR/PG/ALMT

Cuiabá, 10 de maio de 2016.



Da: Gerência de Apoio Jurídico – PG/ALMT

Para: Procuradora Geral

Assunto: Encaminha processo para última análise

Subprocuradoria-geral Administrativa

Procurador(a) responsável: Dr(a). GUSTAVO ROBERTO CARMINATTI COELHO

Protocolo nº: 001.382/2016

Parecer nº: 257/2016

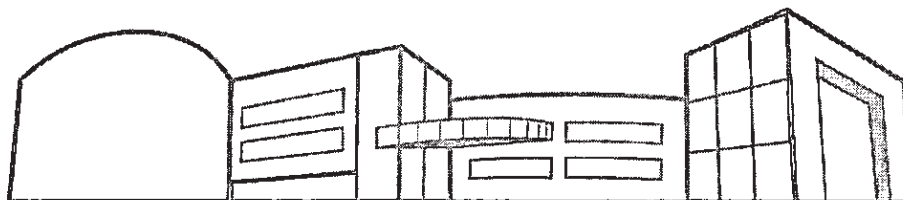
Senhora Procuradora Geral,

Considerando a manifestação exarada pelo Procurador designado, encaminho a Vossa Senhoria o referido processo concluso para última análise.

Respeitosamente,



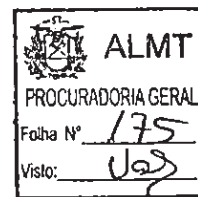
DYULRIVAN FILHO
Assessor técnico-jurídico
Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa



PROTOCOLO: 001.382/2016

PARECER Nº 257/2016

PROCURADOR LEGISLATIVO: Dr. Gustavo Roberto Carminatti Coelho



DESPACHO Nº 304/2016/PG/ALMT

Visto.

RATIFICO integralmente os fundamentos jurídicos do Parecer nº 257/2016, para assegurar-lhe os efeitos legais.

Cuiabá, 11 de maio de 2016.


ANA LÍDIA SOUZA MARQUES
Procuradora-Geral

VZ

